

**PODER LEGISLATIVO****LEIS**

# Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

**LEI N.º 2.272/2023**

**DATA: 09/08/2023**

**Súmula:** Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão- PR, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Luiz Hamilton Kitcky, Presidente, no uso de minhas atribuições legais, especialmente as contidas nos arts. 26, IV, 55, § 8.º, da LOM – Lei Orgânica Municipal – e art. 28, IV, do RI – Regimento Interno da Câmara, promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1.º** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Pinhão fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Art. 2.º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

**I** - a alteração promovida pelo art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor que superar o teto remuneratório estabelecido pelo Regime Geral de Previdência, e exclusivamente sobre a parcela do provento que superar o referido teto, aplicando-se o mesmo percentual da alíquota estabelecida para os servidores ativos; e

**II** - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.



# Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

**Art. 3.º** Com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019:

- I** - caput e §§ 1.º a 8.º do art. 4.º;
- II** – caput e §§ 1.º ao 7.º do art. 10;
- III** - caput e §§ 1.º a 4.º do art. 20;
- IV** - caput e §§ 1.º a 3.º do art. 21;
- V** - caput e parágrafo único do art. 22.

**Art. 4.º** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§ 3.º, 8.º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Art. 5.º** Conforme prevê o § 7.º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado o disposto nos §§ 1.º a 8.º do art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Parágrafo único.** A pensão por morte será paga aos dependentes até completarem 21 anos, com exceção dos que forem considerados inválidos ou incapazes, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 1.274/2006, art. 11, II.

**Art. 6.º** A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.



# Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

**§ 1.º** Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§ 2.º** É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 7.º** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do artigo 24, §§ 1.º a 5.º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

**Art. 8.º** Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

**I** - alínea "a" do inciso III do § 1.º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

**II** - art. 2.º, § 1.º do art. 3.º ou art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, ou art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;



# Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

**III** - arts. 4.º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

**Art. 9.º** O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

**Art. 10.** Sob pena de responsabilidade, qualquer aumento real, concessão de benefício ou vantagem, modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores em atividade, bem como sua extensão aos servidores inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o servidor na data de seu falecimento, ressalvado a revisão anual dos vencimentos pelos índices de inflação, somente poderá ocorrer depois de realizada à necessária avaliação atuarial para cobrança das respectivas contribuições previdenciárias a serem pagas pelo Município e beneficiários, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo plano de custeio atuarial.

**Art. 11.** A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital para organização e funcionamento da Autarquia Municipal FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – FUNPREV, e conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto nesta Lei e os seguintes parâmetros:

**I** - a Taxa de Administração, será de até 3% (três por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculado ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior;

**II** - Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentaria da autarquia FUNPREV por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;



# Poder Legislativo

Município de Pinhão – Paraná

**III** - Fica autorizada a reversão dos recursos relativos à Taxa de Administração, mantidos por meio da reserva administrativa de que trata § 3.º do art. 51 da Portaria MF n.º 464 de 2008 e Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, a reserva poderá ser objeto, na totalidade ou em parte para pagamento dos benefícios do RPPS, será avaliada anualmente pelo conselho de administração, que definirá os critérios e forma de reversão, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Municipal n.º 1.274/2006, de 02 de outubro de 2006.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.**

**LUIZ HAMILTON KITCKY**  
Presidente da Câmara Municipal  
Gestão 2023/2024